



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF - ELETRÔNICO

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

RECLAMANTE: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

REQUERENTE (16ª EXTENSÃO): WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA

RECLAMADO: JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR

PGR-MANIFESTAÇÃO-95191/2022

Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 1.021 do CPC e no art. 317 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem interpor **AGRAVO REGIMENTAL**, com base nos fundamentos a seguir expostos.

I – TEMPESTIVIDADE

O Ministério Público Federal foi intimado em 21/03/2022 (entrada dos autos no MPF), com início do prazo no dia 22/03/2022, terça-feira, findando-se, portanto, no dia 28/03/2022, segunda-feira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

II – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de reclamação ajuizada originariamente por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, apontando como autoridade reclamada o Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, por alegada violação do enunciado nº 14 da Súmula Vinculante e suposta afronta à autoridade da decisão proferida por essa Suprema Corte na Reclamação nº 33.543/PR-AgR-AgR-ED-AgR.

O reclamante sustentou que decisões proferidas pela autoridade reclamada nos autos da Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 e do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 (Odebrecht S.A.) contrariaram a autoridade do Supremo Tribunal Federal, por limitarem indevidamente o acesso da defesa ao conteúdo dos mencionados processos.

Aduziu que, em 04/08/2020, a 2ª Turma do STF julgou agravo regimental interposto nos autos da Reclamação nº 33.543/PR, restabelecendo decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, que concedia ao reclamante acesso aos elementos de prova que lhe dissessem respeito, já documentados nos autos de origem (Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000), ressalvadas eventuais diligências em curso ou pendentes de deliberação.

Afirmou ainda que, “após receber ofício para dar cumprimento à decisão desta Egrégia Suprema Corte, o D. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba afirmou ter despachado nos autos do Acordo de Leniência determinando a intimação do MPF e da Odebrecht para viabilizar o seu cumprimento”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em seguida, a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA formulou requerimento de acesso integral às conversas realizadas entre os membros do Ministério Público que oficiavam na Operação Lava-Jato, bem como aquelas trocadas entre eles e o ex-Juiz Federal Sérgio Moro, material este produzido no curso da Operação *Spoofing* (autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400/DF), da 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF.

De posse das informações relacionadas ao Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000/PR e dos dados extraídos da Operação *Spoofing* (autos nº 1017553-96.2019.4.01.3400/DF), a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA postulou o reconhecimento da incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para o julgamento das ações penais envolvendo o referido réu, bem como a declaração da suspeição do então Juiz Federal Sérgio Moro.

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal acolheu os requerimentos formulados pela referida defesa no curso dos Habeas Corpus 164.493 e 193.726 para reconhecer tanto a incompetência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR para julgar os fatos imputados ao impetrante quanto a suspeição do Juiz Federal Sérgio Moro, com a conseqüente anulação de todos os atos decisórios, inclusive ocorridos na fase pré-processual.

A defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA formulou novo requerimento no curso desta Reclamação, postulando o reconhecimento da imprestabilidade da prova decorrente do Acordo de Leniência 5020175-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

34.2017.4.04.7000/PR, dada a extensão já definida pelo próprio STF, para que também recaísse sobre a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Sede do Instituto Lula).

Em decisão prolatada em 29/06/2021, Vossa Excelência acolheu o pedido formulado pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para:

conceder, incidentalmente, habeas corpus de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem assim de todos os demais que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (Caso “Sede do Instituto Lula”). A presente decisão deverá ser observada pelo órgão da Justiça Federal de Brasília competente para - se for o caso - dar continuidade à supra referida ação, cujos atos decisórios e pré-processuais, de resto, já foram anulados no HC 193.726-ED/PR, de relatoria do Ministro Edson Fachin, como também no despacho de extensão dos efeitos do HC 164.493/PR, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes.

A decisão monocrática foi objeto de Agravo Regimental por esta Procuradoria-Geral da República, interposto em 06/08/2021. A decisão recorrida foi recentemente confirmada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, reunida em sessão virtual, apenas em 18/02/2022.

Enquanto o recurso ministerial encontrava-se pendente de análise, aportaram aos autos sucessivos pedidos de extensão dos efeitos das decisões proferidas nesta Reclamação para outros Réus da Operação Lava-Jato, seja para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

o compartilhamento do Acordo de Leniência, seja para o compartilhamento das informações produzidas no curso da Operação *Spoofing*. A defesa de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA formulou o requerimento datado de 27/08/2021 (petição 83676/2021), objetivando idêntica declaração de imprestabilidade das provas decorrentes do Acordo de Leniência, **com reflexos nas Ações Penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 (6ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP) e 5046672-17.2019.4.04.7000 (13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR).**

O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, deferiu, no dia 13/09/2021, a liminar requerida para suspender o trâmite das ações penais acima referidas:

Reproduzo abaixo, para fins de confronto, a decisão proferida nos autos desta Reclamação, na qual declarei a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem como de todos os demais que dele decorrem, relativamente a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000.

Em tal procedimento originário, tanto o requerimento de medidas cautelares proposto pelo Ministério Público Federal, quanto a decisão de deflagração da 62ª Fase da operação Lava Jato fizeram amplo e irrestrito uso do Acordo de Leniência da Odebrecht e dos elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, como bem demonstrado, ao menos em cognição sumaria, pelo requerente em sua petição (doc. eletrônico 736, fl. 5).

De igual modo, com relação ao sistema *My Web Day*, os elementos de prova, ao menos a princípio, indicam sua larga utilização pelo *Parquet* como fundamento de acusação. Sublinho, por exemplo, que a denúncia utiliza as informações do supra-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

citado sistema em quatro oportunidades, o que também ocorre na decisão de recebimento da denúncia, quando citado o sistema *Drousys* e utilizado, como razão de decidir, em quinze oportunidades (doc. eletrônico 736, fls. 9-10).

Nessa linha de raciocínio, vislumbro, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado pelo requerente, como também o perigo de dano ao seu *status libertatis*, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida na inicial, inclusive no bojo de ações reclamationárias, segundo autorizam reiterados precedentes desta Suprema Corte.

Em face do exposto, determino, cautelarmente, a suspensão das ações penais 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), em curso perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), que tramita na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, com relação ao réu Walter Carvalho Marzola Faria, até ulterior deliberação sobre o pleito por este formulado.

A Procuradoria-Geral da República, em petição datada de 1º/10/2021 (petição 95556/2021), interpôs Agravo Regimental. Advertia o Ministério Público Federal sobre o não julgamento do primeiro Agravo Regimental interposto em 06/08/2021, bem como quanto à indevida extensão dos efeitos da decisão concedida a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA a outros réus da Operação Lava-Jato (e seus desdobramentos).

Na ocasião, a PGR suscitou QUESTÃO DE ORDEM a fim de que temas como a usurpação de competência para o deferimento de *Habeas Corpus* nas ações penais relativas aos casos Petrópolis X Odebrecht e Navios



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Sonda. Ademais, a extensão dos efeitos da cautelar de suspensão das ações penais foi objeto de específica irresignação.

A questão de ordem levantada pela PGR não foi analisada quando do julgamento do pedido de extensão dos efeitos em favor de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA.

III – DECISÃO AGRAVADA

De fato, em 18/03/2022, o Ministro Ricardo Lewandowski, relator da Reclamação nº 43.007, acolheu definitivamente o requerimento formulado pela defesa de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA, investigado na 62ª fase da Operação Lava-Jato, denominada *Rock City*, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova derivados do Acordo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e a Odebrecht S.A. (autos n.º 5020175-34.2017.4.04.7000/PR), com base nos seguintes fundamentos:

[...]

No que toca à nulidade das investigações conduzidas pela extinta força-tarefa, recorro que a Segunda Turma do STF, em recente julgamento, datado de 18/2/2022, ratificou a decisão na qual declarei a imprestabilidade da utilização do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, como meio de prova, bem como de todos os elementos de convicção que dele decorrem, relativamente à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000. Confirma-se a ementa de tal julgado:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam – e até exigem – a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, porquanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493- AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reitere-se, sempre foram contestadas nesta ação reclamationária.

VII – Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130- 17.2016.4.04.7000 (caso ‘Sede do Instituto Lula’), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento.”

Dessa decisão é que se interpõe o presente agravo regimental.

IV – RAZÕES RECURSAIS

IV.1 – Da constatação de erro material

Observa-se, num primeiro momento, a necessidade de adequação de um pequeno erro material no referido *decisum*, o qual se espera, diante da sempre ciosa atuação de Vossa Excelência, imediato reparo independente de recurso específico.

Conforme se pode observar, o pedido formulado pela defesa de WALTER CARVALHO, em 27/08/2021, traz em seu bojo a pretensão de extensão da imprestabilidade das provas decorrentes do Acordo de Leniência exclusivamente para as Ações Penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 e 5046672-17.2019.4.04.7000:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Tendo em vista que o Peticionário é também alvo do acordo de leniência firmado nos autos nº 5020175-34.4.04.7000, encontrando-se, portanto, em situação processual idêntica a do Reclamante, requer-se liminarmente, com fundamento no que dispõe o art. 580 do CPP, **a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nestes autos**, a fim de suspender o andamento das ações penais nº **5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht)**, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/PR, e nº **5046672-17.2019.4.04.7000** (Navios-sonda), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR;

Subsidiariamente, tendo em vista a flagrante ilegalidade que acomete o caso do Peticionário, requer-se liminarmente, com os mesmos fundamentos, a concessão da ordem de *Habeas Corpus*

de ofício, em favor de WALTER FARIA, para os mesmos fins.

b. Tendo em vista a miríade de irregularidades que acomete as ações penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht) e nº 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), requer-se no mérito, com fundamento no que dispõem o art. 580 do CPP, o art. 5º, incisos LIV e LVI, da Constituição da República, o art. 13 e o art. 26 do Decreto nº 6.974/09, os arts. 3-A, 157, 254, inciso IV, e 564, inciso I, do Código de Processo Penal, **a extensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski nestes autos**, a fim de se trancar as ações penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), em trâmite perante a 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e nº 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR; Subsidiariamente, tendo em vista a flagrante ilegalidade que acomete o caso do Peticionário, requer-se no mérito, com os mesmos fundamentos, a concessão da ordem de *Habeas Corpus* de ofício, em favor de WALTER FARIA, para os mesmos fins.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ao analisar a cautelar, em 13/09/2021, Vossa Excelência limitou a análise às ações penais referidas pela Douta Defesa. Ocorre, nobre Relator, que a decisão de mérito que concedeu *Habeas Corpus* ao requerente, e que ora se mostra objeto de recurso, equivocadamente faz referência expressa a outro processo, qual seja, a Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000, que se refere à Sede do Instituto Lula.

Embora Vossa Excelência tenha realizado a adequação do dispositivo em relação às ações afetadas com o deferimento do *Habeas Corpus*, não se pode deixar de observar a necessidade de adequação da parte inicial da decisão para que não se venha futuramente a observar nos autos a apresentação de um requerimento imediato, automático, dos efeitos da decisão a processo não inserido no pedido da defesa:

Trata-se de pedido formulado nos autos desta reclamação por Walter Carvalho Marzola Faria, no qual se requer a extensão dos efeitos da decisão que declarou a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, bem como de todos os demais que dele decorrem, **relativamente a Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000**, até então em tramite na 13a Vara Criminal Federal de Curitiba. (fl. 1 da decisão de 18/03/2022 – grifo inexistente no original)

Realizada este breve, porém necessário apontamento, que não chega a macular a decisão atacada, passa-se ao apontamento das razões de mérito do presente agravo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

IV.2 – Das razões recursais

A decisão agravada representa **a ampliação dos efeitos da concessão monocrática, incidental e ex officio de anterior ordem de habeas corpus** por meio da qual havia sido declarada a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência (Odebrecht) para subsidiar a acusação formulada em face de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA. Os efeitos desta decisão foram restringidos às ações penais relacionadas ao caso PETRÓPOLIS x PETROBRAS e NAVIOS-SONDA.

A consequência concreta desta decisão é o trancamento destas ações penais, que, no entender de Vossa Excelência, estariam contaminadas com provas ilícitas.

Observa-se, pela sucessão de requerimentos formulados pelas defesas de diversos investigados pela Operação Lava-Jato, e pelas subsequentes decisões, que a Reclamação nº 43.007 transbordou a sua finalidade para se transformar em verdadeiro meio processual de avanço por sobre as instâncias anteriores.

Se por um lado, Excelência, caberia discussão inicial sobre a pertinência do manejo da Reclamação como meio hábil de garantia do cumprimento de anterior decisão proferida pelo próprio STF, o manejo posterior deste mesmo instrumento reclamatório para a dedução de novas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

pretensões não apresentadas nas instâncias inferiores, e não deliberadas anteriormente em processos no âmbito do Supremo trouxe indevida tramitação para a questão.

Ao julgar o acesso da defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA aos autos do Acordo de Leniência, o feito esgotou a sua finalidade e necessitaria de imediata extinção e arquivamento, o que não ocorreu.

Com efeito, a decisão agravada, a exemplo de outras anteriormente proferidas neste feito, acolheu uma ampla pretensão de aditamento à petição inicial, a fim de, **ultrapassando a discussão dos autos a respeito do acesso ao acordo de leniência – e à margem da regular análise de distribuição da nova pretensão entre os ministros dessa Corte Suprema –**, determinar o trancamento das Ações Penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 e 5046672-17.2019.4.04.7000, que não integraram a causa *petendi*.

Causa espanto, ainda, que a decisão agravada amplie cada vez mais as decisões que a antecederam, em uma progressão judicial que apenas confirma o descumprimento do devido processo legal e dos limites processuais do instrumento.

Sendo assim, esta reclamação tem se configurado como um ambiente de desenvolvimento ilimitado de pretensões defensivas, absolutamente dissociados das pretensões originárias trazidas pela defesa do Reclamante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

original. Os pedidos formulados em cada um dos “pedidos de extensão”, em que pese guardarem certa conexão (por se tratar de frutos da Operação Lava-Jato), deveriam ser deduzidos individualmente.

Excelência, este Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre a Operação Lava-Jato, mostrou-se extremamente cuidadoso acerca do irrestrito respeito às normas processuais. Com duras críticas ao proceder dos membros do Ministério Público, anulou provas, declarou suspeições e reconheceu a incompetência do Juízo da Vara Federal Criminal de Curitiba/PR. Não se pode observar, no âmbito desta Suprema Corte, que idêntica violação das normas do juiz natural, da distribuição de procedimentos entre os Srs. Ministros, seja praticado, ainda que sob o pálio da busca pelo exercício do direito de defesa.

À vista desse conjunto de extrapolações e irregularidades levadas a efeito no curso desta reclamação, sujeitos totalmente estranhos à decisão paradigma e ao presente feito nele aventuraram-se para postular - e por vezes lograr - indevidas extensões de efeitos, maculando, igualmente, os limites subjetivos da lide, questão essa que será melhor e apropriadamente abordada em linhas posteriores desta manifestação.

Prosseguindo, e sem perder de vista, novamente, que esta demanda se processa mediante reclamação constitucional, salta aos olhos que **o *decisum* agravado não dialoga com a decisão paradigma.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A reclamação constitucional encontra-se prevista no art. 102, I, “I”, da Constituição da República, e, como cediço, constitui uma “*ação vocacionada para a tutela específica da competência e autoridade das decisões proferidas por este Supremo Tribunal Federal*” (Rcl 35.224-AgR, Segunda Turma, Relatora Min. Rosa Weber, DJe de 25/11/2019).

Seus pressupostos formais encontram-se elencados na legislação infraconstitucional, precisamente no art. 988 do Código de Processo Civil, de seguinte conteúdo:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

No que se refere à garantia da autoridade das decisões da Suprema Corte, “*para que seja admitido o manejo da reclamação constitucional, exige-se a presença de aderência inequívoca do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigma*” (Rcl 19.464-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Dias Toffoli, DJe de 14/12/2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Disso resulta que o acolhimento do pedido aforado na reclamação pressupõe, como medida insuperável, a inequívoca adstrição entre o ato inquinado e a decisão paradigma, o que também não foi respeitado pela decisão agravada.

Na linha do que já exposto, a decisão invocada como paradigma (AgR-ED-AgR-Rcl 33.543) – e cuja observância o reclamante empreendeu assegurar – dispõe exclusivamente sobre a concessão, à sua defesa, do “*acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem (5020175-34.2017.4.04.7000/PR), que lhe digam respeito*”.

Logo, ao permitir o acesso do Acordo de Leniência à defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, ao proceder na sequência o acesso a material decorrente da Operação *Spoofing*, este Tribunal passou a proferir novas decisões, invalidando o conteúdo do acordo de leniência em relação a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, a suspender ações penais contra o ex-Presidente da República. Enfim, o mesmo feito passou a se prestar a pedidos de terceiros, chegando-se, ao que se imagina seja o ápice das pretensões defensivas, à concessão de *Habeas Corpus* de ofício para o trancamento de ações penais.

Note-se que as ações penais que ora foram trancadas (PETRÓPOLIS e NAVIOS-SONDA) sequer foram referidas na petição inicial da Reclamação,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

que se referia exclusivamente à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Sede do Instituto Lula). Por esta razão, a decisão agravada não apenas se afasta do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no AgR-ED-AgR-Rcl 33.543, como também lhe amplia o conteúdo, sem a necessária observância do devido processo legal.

Perceba-se que um dos primeiros argumentos deduzidos na petição inicial da Reclamação é justamente o respeito às regras de prevenção, circunstância que agora, quando de interesse para a defesa e para o êxito nos “novos” pedidos, já não baliza a prestação jurisdicional.

Em outras palavras, inexistente, na decisão paradigma, comando judicial da Suprema Corte que legitime sua tutela pela via reclamatória nos termos em que procedeu a decisão agravada.

A jurisprudência dessa Suprema Corte é pacífica no sentido de que a reclamação constitucional *“possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte”* (Rcl 45.899-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 14/04/2021).

Demais disso, a reclamação constitucional não comporta dilação probatória e a petição inicial deverá ser instruída com prova pré-constituída da suposta afronta à autoridade da decisão proferida por essa Suprema Corte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Tais circunstâncias também demarcam os limites dessa ação, e, não obstante, foram contrariadas com a ampliação do acolhimento incidental e de ofício do pedido de *habeas corpus* formulado pela defesa, com objetos distintos à controvérsia instaurada nestes autos.

Neste sentido, destacou o Ministro Fachin, em julgamento ocorrido em 18/02/2022:

No entanto, a subsequente deflagração de verdadeira instrução probatória com a finalidade de perquirir a legalidade do conteúdo do referido acordo homologado por juízo federal, sob o manto da possibilidade de qualquer juiz conceder *habeas corpus* de ofício, com devida vênia ao entendimento externado pelo eminente Relator, está longe de ser mera consequência da prestação jurisdicional de mérito da presente reclamação, a qual, repiso, sequer foi alcançada pelo trânsito em julgado.

O que se vê nestes autos, a partir da decisão lançada no Doc. 101, inclusive, é a jurisdição sendo exercida pelo Supremo Tribunal Federal ao arripio do devido processo legal, pois maculados os princípios do juiz natural e do contraditório que legitimam a prestação jurisdicional, razão pela qual são desprovidas de efeitos todas as decisões subsequentes.

Quanto ao ponto, não se descuida que estando a Suprema Corte no topo o Poder Judiciário, lhe é dado conceder *habeas corpus* de ofício quando se deparar com situação de manifesta ilegalidade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Todavia, é igualmente certo, por outro lado, que isso não pode se dar em desrespeito às regras de procedimentos e de distribuição de competência.

Seguindo esse raciocínio, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao julgar a Reclamação nº 25.509, em 15/02/2017, concluiu que, embora a Suprema Corte esteja no ápice do Poder Judiciário nacional, ela apenas pode conceder *habeas corpus ex officio* nas ocasiões em que também é competente para deferir a ordem a pedido, nos termos do art. 102, I, 'i', da Constituição da República, segundo a qual compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar originariamente “*o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância*”.

Confira-se a ementa do acórdão proferido no julgamento da Reclamação nº 25.509:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA A PRONUNCIAMENTO DA CORTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...].



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. *Afigura-se inviável o recebimento de reclamação como habeas corpus, ainda que a pretexto de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta Corte. Inconformismo que deve ser solucionado pelas vias próprias, sem que se reconheça ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamationária a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte.*

4. *Agravo regimental desprovido (Rcl 25509 AgR/ PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 18-08-2017)*

Do entendimento firmado no julgamento acima mencionado, proferido pelo órgão colegiado máximo da Suprema Corte, extrai-se a orientação de que não se reconhece *“ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamationária a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte”*, exatamente como fez o reclamante nos presentes autos, em pretensão que acabou sendo acolhida pela decisão ora agravada e pelo *decisum* antecedente de que derivada.

Em julgamento posterior ao que acima referido, a Primeira Turma deste Supremo Tribunal também entendeu que a possibilidade de seus membros concederem ordem de *habeas corpus* de ofício somente se configura quando essa mesma medida puder, a luz do art. 102, I, “i”, da Constituição da República, ser concedida a pedido, ou seja, se a suposta ilegalidade é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, sob pena de indevida supressão de instância. Confira-se:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. [...].

3. A concessão de habeas corpus ex officio pelo STF somente é cabível nas hipóteses em que ele poderia concedê-lo a pedido (art. 102, I, 'i', da Constituição Federal), sob pena de supressão de instância.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 24768 AgR/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 21/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No caso dos presentes autos, tanto a autoridade enjeitada por meio da inicial da reclamação - 13º Vara Federal Criminal de Curitiba/PR - quanto das últimas duas petições apresentadas pela defesa do reclamante - 10ª Vara Federal Criminal de Brasília/DF - não fazem parte do rol elencado no art. 102, I, 'i', da Constituição da República Federativa do Brasil.

Daí que a concessão da ordem de ofício e sua posterior ampliação em favor do reclamante representam violação às normas procedimentais previstas na Constituição e nas leis (*rectius*, aos princípios do devido processo legal e do juiz natural), e à distribuição de competências, consistindo, acima de tudo, em supressão de instâncias.

Nesse sentido, basta atentar-se para o fato de que a decisão ampliativa ora agravada se amparou no *decisum* pretérito por meio do qual resultou diretamente reconhecida a incompetência e a imparcialidade do juízo originalmente reclamado - 13º Vara Federal Criminal de Curitiba/PR -



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

para atuar no Acordo de Leniência da Odebrecht (Autos nº 5020175-34.2017.4.04.7000).

Isso se deu mediante a apreciação monocrática de um pedido incidental de *habeas corpus*, formulado por jurisdicionado estranho à esfera originária de competência deste Tribunal, no bojo da estreita via da reclamação constitucional, sem observar a necessária adstrição ao julgado paradigma, em desfavor de autoridade que não está diretamente sujeita à jurisdição da Suprema Corte, e tudo sem instrução probatória ou oportunidade para o exercício do contraditório.

No caso, nota-se que a parte reclamante, a cada momento, invoca nova causa de pedir para formular – ou se “reservar” a formular futuramente – pedidos diversos e desconexos daqueles que fundamentaram a demanda em sua origem, além de afastados dos pressupostos específicos exigidos pelo art. 988 do CPC¹.

Tais circunstâncias, como já registrado, levantam preocupações quanto à necessidade de observância do devido processo legal, pedra de toque do direito processual, de onde se extrai a garantia do juízo natural, evitando-se não apenas a supressão de instâncias, mas também a

1 Código de Processo Civil. “Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sobreposição do objeto da reclamação com pedidos que coincidem ou são conexos a pleitos sob relatoria de outros ministros dessa Corte Suprema.

Essas preocupações foram registradas pelo ministro Edson Fachin, por ocasião da sessão de 9 de fevereiro de 2021, em que julgado agravo regimental na presente reclamação.

Apreciando um dos dinâmicos pedidos formulados pelo reclamante, o ministro Edson Fachin registrou que *“os pedidos contêm, quanto menos, certa perplexidade do ponto de vista processual, ou seja, aqueles da inicial da reclamação e o pedido de 23 de dezembro de 2020, deferido por Sua Excelência, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski”*.

Confira-se (grifos aditados):

Neste, como se percebe, a reclamação originária dizia respeito a um determinado objeto. No que diz respeito ao acesso aos dados da operação Spoofing, foi deferido o acesso integral à defesa ao material apreendido na operação.

De modo que percebo e registro que os documentos colacionados pelo agravado, por meio da petição de 1º de fevereiro de 2021, no e-Doc. 177, tiveram acesso público por breve lapso temporal. Na mesma data, sobreveio petição, no e-Doc. 202, na qual notícia necessário o resguardo ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Em 5 de fevereiro, sobreveio decisão para restrição de publicidade.

Não tenho, Senhor Presidente, conhecimento do conteúdo, mas me parece imponderável que se cogite de conteúdo expondo imagens de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

criança. Entendo aqui não a incidência literal do princípio da ipseidade, mas sim da mesmidade, ao qual se deve dar luz. Para além, diante das circunstâncias a serem elucidadas, os atos precedentes à apreensão, em meu modo de ver, merecem e podem ser escrutinados.

Por isso, os dados materializados na apreensão da referida operação devem ser objeto de tratamento no procedimento adequado. Se restar aqui vencido, desde logo, permito-me, Senhor Presidente, fazer a singela sugestão de que a publicidade dos documentos apresentados junto com o relatório passe sempre pelo zeloso e cuidadoso crivo do Relator, para evitar a exposição de dados sensíveis de terceiro.

Assim, Senhor Presidente, com essa fundamentação e esse histórico, concluo o voto, rememorando que a decisão que esta Segunda Turma tomou em 4 de agosto de 2020, nada obstante o voto contrário deste Relator, julgou a Rcl 33.543, a fim de conceder ao reclamante acesso restrito aos elementos de prova já documentados nos autos de origem, com toda determinação que consta da ata da deliberação.

Depois, publicado o acórdão da decisão colegiada, o reclamante deduziu nova reclamação. Em 23 de dezembro do ano pretérito, emergiu novo pedido para compartilhamento dos arquivos apreendidos no bojo da operação Spoofing, objeto do Inquérito nº tal, perante a 10ª Vara Criminal Federal de Brasília.

Com a devida vênia, há um gap entre a Rcl 33.543 e a Rcl 43.007. Permito-me, com o devido respeito, dizer que os pedidos nesta nova Rcl 43.007 expõem, pelo menos, certa perplexidade. O que se pediu, e houve distribuição por prevenção a Sua Excelência, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski? Pediu-se o acesso aos autos em que tramita o acordo de leniência firmado entre a Odebrecht e o Ministério Público Federal, pediu-se a declaração de todos os atos praticados na ação penal em trâmite na 13ª Vara de Curitiba, após a prolação das decisões discutidas nessa reclamação. Esses foram os pedidos jungidos à decisão de 4 de agosto. Diverso é o pedido de 22 de dezembro de 2020. Por isso, menciono que os pedidos contêm, quanto menos, certa perplexidade do ponto de vista processual, ou seja, aqueles da inicial da reclamação e o pedi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

do de 23 de dezembro de 2020, deferido por Sua Excelência, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

Permito-me anotar que, de um lado, há, ao menos aparentemente, um alargamento do que se decidiu na Turma quando do ajuizamento da reclamação. De outro lado, também com o devido respeito, a possível sobreposição a objeto da reclamação com pedidos que coincidem, que se confundem, com aqueles que tenho sob minha relatoria, em particular, no Habeas Corpus afetado ao Pleno para decisão do Plenário: 193.726.

Entendo, Senhor Presidente, Senhores Ministros e Senhora Ministra, que a solução para evitar que dois Ministros tenham competência para debater e deliberar sobre o mesmo assunto está na lei, que é o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, sob pena de, eventualmente, ter-se decisões contraditórias, o que ofende a segurança jurídica e, com o devido respeito, o juízo natural, circunstância que levou o Ministério Público a utilizar o vocábulo "burla".

[...]

De fato, a causa de pedir inovadora passou ao largo das vias ordinárias, jamais foi aventada em primeira instância, tampouco diz respeito ao objeto desta reclamação.

Consequentemente, a decisão ampliativa ora agravada configura significativa afronta ao sistema processual penal ao ratificar o reconhecimento, por via excepcional e sumária, diretamente por este Supremo Tribunal Federal, da suspeição e da incompetência do ex-juiz Federal Sérgio Fernando Moro para atuar no acordo de leniência da Odebrecht.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ressalte-se que, nos autos em que homologado tal acordo, o reclamante nem sequer figura como parte – e nem tampouco no negócio jurídico homologado –, tratando-se, portanto, de sujeito estranho à relação processual.

Nos exatos termos da decisão paradigma (Rcl 33.543-AgR-ED-AgR²), foi “o acordo de leniência realizado entre o Ministério Público Federal e a empresa Odebrecht”. Nesse contexto, o acordo em questão consiste em uma relação jurídica firmada entre partes diversas daquelas que figuram nas ações penais movidas contra o reclamante.

Desse modo, não se cogita a aventada hipótese de imparcialidade na homologação do Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000, tendo em vista que as partes são distintas, e não há óbice à apreciação de seus termos no bojo da Ação Penal nº 1033115-77.2021.4.01.3400/DF (Caso “Sede do Instituto Lula”), na qual figura outro juiz na relação processual.

Reforçando-se os argumentos acima, extrai-se do mais recente julgamento proferido pela 2ª Turma do STF, relacionada aos presentes autos, argumentos contundentes que reforçam a tese ora defendida pela PGR. A divergência inaugurada pelo Ministro Fachin, seguida pelo Ministro André

2 Reclamação nº 33.543-AgR-ED-AgR, Segunda Turma, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 04/08/2020, Publicação: 09/09/2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Mendonça, evidenciam que o trâmite processual desta Reclamação extrapola os limites objetivos e subjetivos previstos no ordenamento jurídico.

Sua Excelência, o Ministro Fachin, assim proclamou o seu voto:

Nesse cenário, na primeira ampliação objetiva da presente reclamação, o eminente Relator concedeu à defesa técnica do reclamante acesso à Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal, garantindo-lhe o conhecimento do inteiro teor dos “arquivos arrecadados ao longo da Operação Spoofing” (Doc. 101). No entanto, a partir da distribuição por sorteio do HC 175.705, realizada em 16.9.2019, a eminente Ministra Rosa Weber tornou-se preventa ao conhecimento e prestação jurisdicional acerca das pretensões relacionadas à aludida ação penal, nos termos do art. 69, caput, do RISTF, inclusive no que diz respeito ao acesso aos diálogos interceptados e que constituem o objeto material dos delitos ali apurados.

[...]

Ainda que assim não fosse, porque destituído de conexão ou continência com a pretensão de acesso aos autos do acordo de leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e a Odebrecht S.A., homologado pelo Juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Paraná, o pedido incidental de acesso às mensagens interceptadas atribuídas a agentes públicos, e que compõem o acervo material de ação penal em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal, formulado no Doc. 87 destes autos, deveria, no mínimo, ter sido submetido à distribuição por sorteio, nos termos do art. 66, caput, do RISTF, Plenário Virtual - minuta de voto - 11/02/2022 17 circunstância que macula toda a prestação jurisdicional subsequente, pois violada a garantia ao juiz natural.

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse ponto, constata-se dupla ofensa ao princípio do juiz natural. Como já exposto, a pretensão de invalidação de provas originárias de acordo de leniência, homologado por juiz federal, foi precedida de instrução probatória unilateral realizada de forma originária no Supremo Tribunal Federal, embora não identificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 102, I, da Constituição Federal. Isso porque (i) o reclamante não encontra-se investido em cargo ao qual a Constituição Federal atribui competência criminal originária ao Supremo Tribunal Federal; (ii) o pedido de declaração da ilegalidade de provas que integram acordo de leniência não é albergado por qualquer decisão do Supremo Tribunal Federal dotada de caráter vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário, e (iii) não há notícia de que a autoridade reclamada tenha usurpado a competência ou desrespeitado decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em processo subjetivo. Portanto, exaurido o objeto da presente reclamação com a garantia de acesso à defesa técnica do reclamante aos autos em que veiculado o acordo de leniência celebrado entre o Ministério Público Federal e a Odebrecht S. A., a pretensão subsequente, em que questionada a legalidade de determinados elementos de prova, deveria ter sido direcionada ao juízo competente, qual seja, a 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba, responsável pela homologação e supervisão da avença, formando-se o indispensável contraditório, o que como visto, não ocorreu. Reafirmo a adequação da via da reclamação constitucional para a veiculação de pleito de acesso a autos no interesse de investigado ou acusado em ação penal, com fundamento no enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A, § 3º, da Constituição Federal. No entanto, com a devida vênia ao entendimento externado pelo eminente Relator, a manutenção da tramitação da reclamação constitucional após a prestação jurisdicional de mérito, com a promoção de instrução probatória desprovida de contraditório, para posterior escrutínio da legalidade de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

elementos de prova encartados nos autos aos quais garantiuse o acesso, revela não só o desbordo da competência atribuída pelo Poder Constituinte originário ao Supremo Tribunal Federal, como também a deflagração de procedimento jurisdicional desprovido de previsão legal

Na sequência, e no mesmo sentido, complementou o Ministro André

Mendonça:

13. Não obstante, da longa tramitação deste feito, percebe-se que diversos pedidos complementares foram/estão sendo trazidos à apreciação do Supremo Tribunal Federal, alguns deles em aparente extrapolação aos limites fixados pela própria parte reclamante em sua petição inicial, incluindo o pedido “incidental” que resultou na concessão de habeas corpus de ofício.

14. Em minha óptica, o objeto desta reclamação, ante a natureza do instituto e nos próprios termos fixados pela parte proponente, consiste estritamente na obtenção de acesso aos elementos contido no Acordo de Leniência da Odebrecht, não abrangendo nem a validade e tampouco a valoração dessa prova - ou de quaisquer outras posteriormente incluídas neste feito -, ainda que todos esses elementos possam/devam ser objeto de análise nos foros próprios.

15. Assim, sem qualquer incursão na validade ou na valoração dos elementos angariados a partir do que decidido nesta reclamação, incluindo aqueles oriundos da chamada “Operação Spoofing”, considero processualmente descabido ampliar o escopo da estreita via reclamatória para conhecer do pedido “incidental”, o que, evidentemente, não afasta a possibilidade de averiguação de regularidade de todos esses elementos, observado o devido processo legal, nas instâncias e vias apropriadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Estas ponderações não podem ser ignoradas, e demonstram cabalmente a necessidade de adequação do instrumento processual.

Por fim, mas não menos importante, salienta-se que a extrapolação dos limites da lide teve como epicentro a concessão de acesso, ao reclamante, aos dados da operação *Spoofing*, a partir dos quais sua defesa, e a de outros tantos sujeitos estranhos ao processo, iniciou a série de petições com propósitos alheios ao objeto desta reclamação, especialmente no intuito insipiente de suspender e/ou trancar ações penais.

No entanto, e conforme esta Procuradoria-Geral da República tem alertado desde que os dados da operação *Spoofing* alardearam a mídia e os atos processuais praticados nessa Suprema Corte, tais elementos de convicção, por sua própria natureza, não ultrapassam a categoria de indícios, produzidos pela Polícia Federal em investigações supervisionadas pela 10ª Vara Federal Criminal do Distrito Federal e em relação aos quais não se pode assegurar autenticidade quanto ao conteúdo.

Portanto, não era dado à decisão agravada (e ao *decisum* que lhe antecedeu) valer-se de parcela dos elementos da Operação *Spoofing*, anexados pontual e unilateralmente pelo reclamante e pelos demais peticionários que se aventuraram no processo, para abrigar o reconhecimento sumário de que padecem de ilegalidade as tratativas internacionais realizadas com a Odebrecht



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em seu acordo de leniência. Este tema será inclusive objeto da questão de ordem que adiante se fará, pois não pode o Supremo Tribunal Federal silenciar diante do cometimento de tamanha ilegalidade e subversão principiológica.

Nesse sentido, inclusive, manifestou-se o Ministro Nunes Marques, em lapidar voto lançado no julgamento do Habeas Corpus nº 164.493/PR:

Há várias questões fáticas controvertidas. Indago, desde logo: todas podem ser aferidas documentalmente, sem qualquer dúvida ou questionamento? A mera extensão ou a complexidade dos fatos não desautorizam que sejam eles alegados na via do habeas corpus, mas sim a necessidade de serem aferidas a sua liquidez e certeza, ou seja, se os documentos apresentados têm aptidão para comprovar aqueles fatos de maneira inquestionável. Daí a necessidade de examinar-se e verificar-se a volumosa documentação apresentada.

II – Mais: Os fatos arrolados como indicativos de suspeição do juiz de primeiro grau estão cabalmente demonstrados pelos documentos juntados pela defesa?

Se estão demonstrados, do exame de seu conjunto, é possível extrair-se a conclusão jurídica alegada pela defesa (a suspeição daquele que era então juiz do processo)? Ou seriam necessárias mais provas de outros fatos (não mencionados pela parte impetrante, mas com relevo para o caso)? Há também o problema de se considerar válida a utilização de provas decorrentes ou objeto da prática de um ilícito ou de um delito. É possível fazê-lo? Para acusar, com certeza, não. E para se defender? Em certas circunstâncias, sim. Nesse caso, é admissível o uso de tal tipo de prova?

III – Se for admissível o uso dessa prova (ilícita), surge novamente o problema de cabimento do writ. Pode-se afirmar,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

sem dúvida, serem essas provas híidas, isto é, isentas de qualquer contrafação, sem a realização de exame pericial, mas se baseando unicamente em exame técnico levado a cabo pela própria parte interessada?

Continuo nas indagações: sendo as provas admissíveis, elas devem vir ao Poder Judiciário na via estreita do habeas corpus diretamente no Supremo Tribunal Federal? Ou deveriam ser introduzidas no bojo do processo penal, no estágio em que se encontre, perante as instâncias ordinárias, ou mesmo em revisão criminal (caso já haja trânsito em julgado do processo criminal)?

Refiro-me especificamente a esse ponto, porque a introdução da prova neste grau de jurisdição, em sede de habeas corpus, impede o estabelecimento de contraditório com a parte adversa (acusação) e até mesmo com o juiz arguido de suspeito, que não pode sequer se defender das acusações — muito menos de forma ampla, com a realização de perícia sobre a prova documental posteriormente juntada.

Adicione-se a isso o fato de que a parte adversa (no caso, a acusação) também não tem como ilidir as alegações da impetração, na via estreita do habeas corpus, que não admite dilação probatória — e o MPF atua aqui apenas como custos legis.

Essas são questões que demandam profunda reflexão do Colegiado.

Como fundamentos para a suspeição do ex-juiz Sergio Moro, invocam-se: (i) a acusação de parcialidade em determinadas condutas do ex-magistrado, quando presidia o processo do qual foi extraído o presente HC; e (ii) as provas juntadas de forma superveniente relativas à interceptação de dados telemáticos de autoridades, obtidas e divulgadas por um site da internet denominado The Intercept Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

[...]

Nunca é demais reiterar que sobre os fatos não se pronunciaram nem a acusação — repito, o MPF aqui atua apenas como fiscal da lei —, nem o juiz contra o qual se argui a suspeição, mesmo porque não há esse espaço na via estreita do writ, que, por esse motivo, exige prova documental plena e não sujeita à refutação, para que seja admitida — o que, conforme ora se demonstrou, não ocorre na hipótese dos autos.

Admitindo-se como superável tudo isso, resta analisar a validade das provas que foram supervenientemente juntadas aos autos. Trata-se de documentos que imputam ao ex-magistrado SERGIO MORO a participação em diálogos com membros do MPF. Se esses diálogos tivessem sido obtidos por meio lícito e tivessem tido o seu teor e autenticidade atestados oficialmente, alegadamente teriam a aptidão para comprovar a parcialidade do ex-juiz.

[...]

Saliento, ainda, que, mesmo se fosse juridicamente admissível utilizar-se de diálogos obtidos criminosamente como prova em processo judicial — o que entendo claramente vedado, sem qualquer exceção, pela Carta Magna (lembrando, mais uma vez, que a gravação da conversa por interlocutor não é crime) —, restaria ainda um enorme problema: pode-se confiar no conteúdo dos arquivos hackeados, sem qualquer perícia oficial em contraditório?

É fato que, num diálogo, a supressão ou inclusão de uma simples palavra pode mudar todo o seu significado. Como confiar, então, em provas fornecidas por criminosos?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Será que uma perícia poderia atestar que as conversas criminosamente interceptadas são autênticas e exatamente fiéis, sem acréscimo ou supressão de qualquer palavra? Não tenho certeza. E, mesmo que fosse viável fazê-lo, é notória a impossibilidade de realização de perícia em habeas corpus, ação mandamental de natureza constitucional, cujo rito estreito não admite dilação probatória.

Não há mais espaço para elucubrações fantasiosas sobre juízes “antilavajatistas” ou juízes garantistas. Penso eu que todo magistrado tem a obrigação de ser garantista; o magistrado deve ter como pressuposto nos seus vereditos o cumprimento das leis e da Constituição. Deve ser garantista do Direito em geral. Os direitos e garantias individuais devem ser preservados, independentemente de quem seja o réu. Estivéssemos nós, hoje, apreciando provas obtidas por meio ilícito, cujo conteúdo não se sabe se é verossímil ou adulterado, no processo do Francisco, do Raimundo, ou mesmo de um Senador da República ou de um Deputado Federal, não estaríamos a discutir o aproveitamento de tais provas, pois, a esta altura, já estariam rechaçadas e desentranhadas dos autos, como manda a lei (CPP, art. 157, na redação dada pela Lei nº 11.690/2008).

Então, o que deveria mudar no caso sob análise? Por ser o HC extraído da Operação Lava Jato ou por ser o julgamento da suspeição do ex-juiz Sergio Moro, isso autorizaria uma exceção, uma mudança de entendimento? Absolutamente, não!

Todos os brasileiros são iguais perante a lei e merecem ter um julgamento justo, efetuado por juízes competentes, independentes e imparciais (Pacto de São José da Costa Rica, art. 8º, inciso I) e com base em provas lícitas.

*Tenho a sensação, talvez idêntica à de milhões de brasileiros, que o novo material trazido aos autos muito provavelmente corresponda à verdade dos fatos que ocorreram à época; **mas estamos diante de***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

diálogos obtidos por meio ilícito, mediante interceptação clandestina, sem autorização judicial e sem nenhuma validade jurídica.

E, como frisei, ainda que as provas fossem consideradas lícitas, não se pode assegurar que o seu conteúdo corresponda fidedignamente aos diálogos, pois podem ter sido alteradas, com adição ou supressão de palavras ou textos.

[...]

A prova trazida aos autos é ilícita, ilegítima e imprestável, e, portanto, impossível de ser aproveitada em sede de habeas corpus.

(HC nº 164.493/PR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/03/2021, Publicação: 04/06/2021, Órgão julgador: Segunda Turma)

Confirmando esse temor acerca da precipitada e plena aceitação dos dados da operação *Spoofing*, surgiram elementos que lhes contrapõem, especialmente no que diz às tratativas internacionais do acordo de leniência da Odebrecht.

Vale dizer, já não mais se sustentam as informações, até então não contraditadas, de que o acordo de leniência celebrado com a Odebrecht aconteceu à margem da legislação, o que também foi recordado no voto do Ministro Edson Fachin.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Não é demais frisar que esse argumento - tratativas irregulares na celebração do acordo de leniência da Odebrecht -, agora já vencido, foi empregado na fundamentação da decisão agravada e de seu antecedente, bem como, infelizmente, no julgamento do famigerado *Habeas Corpus* nº 164.493/PR e de tantos outros processos e incidentes dele decorrentes.

Voltando à hipótese em apreço, e em conclusão, tem-se que a decisão agravada, a exemplo de sua antecedente, não pode prevalecer no mundo jurídico, por uma vasta e firme gama de razões: (a) esvaziamento e superação do pedido aforado na inicial desta reclamação; (b) extrapolação dos limites objetivos e subjetivos da lide; (c) falta de aderência à decisão paradigma; (d) indevida dilação probatória; (e) supressão de instâncias; (f) impossibilidade, na hipótese, de concessão incidental e *ex officio* de ordem de habeas corpus; (g) imparcialidade na homologação do acordo de leniência da Odebrecht e inexistência de irregularidades nas tratativas internacionais da avença, e; (h) inobservância das regras de distribuição e, conseqüentemente, do juízo natural.

V- QUESTÕES DE ORDEM

V.1 – Da Ofensa ao Juiz Natural

Consoante já arrazoadado, o *decisum* objeto do presente agravo regimental representa a ampliação/extensão dos efeitos da decisão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

monocrática que lhe precedeu, que, por sua vez, consistiu em concessão incidental e de ofício de ordem de *habeas corpus*.

A partir desse cenário, vislumbra-se a temeridade da extensão indefinida dos efeitos das decisões anteriores.

Para além desses fatores, e da já explorada violação aos limites objetivos da lide, o tumulto processual também reside na extrapolação de seus limites subjetivos, o que se materializou por meio de fatos novos, a saber, decisões agora favoráveis a WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA, sujeito estranho tanto à presente relação processual quanto a que se formalizou nos autos da decisão paradigma, a qual, ressalta-se uma vez mais, já não tem mínima relação com as controvérsias que se formaram em torno desta reclamação.

Ocorre que Vossa Excelência, o Ministro Relator, estendeu a WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA os efeitos de anterior e incidental ordem monocrática de *habeas corpus* concedida a LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, para também conferir àquele a suspensão de processos criminais.

Como já se poderia prever, desse paradoxal quadro de decisões apartadas do objeto e das partes do processo adveio também violação às regras de distribuição de competência dentro dessa Suprema Corte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Com efeito, as investigações alusivas aos fatos delitivos do caso “Petrópolis x Odebrecht”, e cuja resultante ação penal (5005363-41.2020.4.04.7000) Vossa Excelência determinou a suspensão, já haviam sido objeto de conhecimento e deliberação no bojo da Pet. 6.694/DF, feito de relatoria de Sua Excelência o Ministro Edson Fachin.

Foi por meio de decisão³ por ele proferida que as investigações se conduziram, em primeiro momento, perante a justiça de São Paulo/SP.

Em sequência, por deliberação do órgão colegiado, os fatos foram encaminhados para supervisão do juízo da Capital Federal, consoante acórdão da Segunda Turma dessa Suprema Corte em que se sagrou redator Sua Excelência o Ministro Dias Toffoli. Eis a ementa do referido *decisum*:

Agravo regimental. Petição. Doações eleitorais por meio de caixa dois. Fatos que poderiam constituir crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350 do Código Eleitoral). Competência da Justiça Eleitoral. Crimes conexos de competência da Justiça Comum. Irrelevância. Pretendido reconhecimento da competência da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Não cabimento. Prevalência da Justiça Especial (art. 35, II, do Código Eleitoral e art. 78, IV, do Código de Processo Penal). Precedentes. Possível falsidade ideológica relativa a pleito presidencial. Prestação de contas realizada perante o Tribunal Superior Eleitoral. Competência territorial do Distrito Federal. Agravo regimental não provido. Competência absoluta. Matéria de ordem pública. Remessa, de ofício, dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito

³ Pet. nº 6.694-AgR/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Julgamento: 01/08/2017, Publicação: 03/08/2017.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Federal. Determinação que não firma, em definitivo, a competência do juízo indicado. Investigação em fase embrionária. Impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral (PET nº 6.820/DF-AgR-ED, Relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 23/3/18). 2. A existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. Tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo a pleito presidencial, em que a prestação de contas é feita perante o Tribunal Superior Eleitoral, o foro territorialmente competente deve ser o do Distrito Federal. 4. Como a investigação se encontra em fase embrionária e diante da impossibilidade, em sede de cognição sumária, de se verticalizar a análise de todos os aspectos concernentes à declinação de competência, o encaminhamento de termos de colaboração não firmará, em definitivo, a competência do juízo indicado, devendo ser observadas as regras de fixação, de modificação e de concentração de competência, respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural (Inq nº 4.130/PR-QO, Pleno, de minha relatoria, DJe de 3/2/16). 5. A competência absoluta é matéria de ordem pública, razão por que, não obstante o objeto do agravo regimental seja tão somente a pretendida fixação da competência da Seção Judiciária do Estado do Paraná, nada obsta que, de ofício, se disponha a seu respeito. 6. Agravo regimental não provido. Determinação, de ofício, de remessa dos termos de colaboração premiada ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, para posterior encaminhamento ao juízo de primeiro grau competente.

(Pet. nº 6694AgR-AgR/DF, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

03/04/2018, Publicação: 28/05/2018, Órgão julgador: Segunda Turma).

Desta feita, qualquer ordem de *habeas corpus* vocacionada a discutir as questões da ação penal “Petrópolis x Odebrecht” compete, por prevenção, à relatoria do Ministro Edson Fachin, nos termos do art. 77-D do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Art. 77-D. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal.

Nada obstante, WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA logrou a suspensão da ação penal do citado caso mediante decisão de Vossa Excelência, em que restaram estendidos os efeitos de uma concessão incidental e de ofício de uma ordem de *habeas corpus*.

Além disso, considerando as circunstâncias deste caso, nota-se a manifesta inaplicabilidade ao caso concreto do art. 580 do Código de Processo Penal, cujo teor é o seguinte: “[n]o caso de concurso de agentes ([Código Penal, art. 25](#)), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nesse quadro, com arrimo nos arts. 83 do Código de Processo Penal⁴ e 13, VII, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal⁵, impõe-se a submissão de questão de ordem à Presidência dessa Corte, a fim de deliberar sobre a escorreita distribuição e apreciação dos pedidos de extensão de efeitos aforados no bojo da presente reclamação, especialmente para o requerimento de WALTER CARVALHO MARZOLA FARIA.

Tal questão de ordem, bem se pode notar, dialoga com o próprio princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição da República), e tem sido suscitada por esta Procuradoria-Geral da República em todas as manifestações anteriores exaradas nos autos - especialmente no agravo de fls. 10.921/10.948 -, a afastar qualquer preclusão e a recomendar seu enfrentamento com absoluta urgência pela Presidência do Supremo Tribunal Federal.

V.2 – Da Ilegalidade da Prova

Não se pode ignorar que este Supremo Tribunal Federal, ao julgar os *Habeas Corpus* nº 164.493 e 193.726, impetrados pela defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, reconheceram tanto a incompetência do Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR como a suspeição do então Juiz

⁴ CPP: Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, § 3º, 71, 72, § 2º, e 78, II, c).

⁵ RISTF: Art. 13. São atribuições do Presidente: VII – decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Tribunal, quando entender necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Federal Sérgio Moro. Os votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski naquela extensa decisão trouxeram dezenas de referências às provas compartilhadas da Operação *Spoofing*, em que pese ambos os Ministros tenham expressamente que se referiam àquelas provas por questões de mero reforço argumentativo.

O fato é que as provas flagrantemente ilegais foram juntadas no curso do *Habeas Corpus* e a elas foi realizada referência nos votos, inclusive com extensas transcrições, independentemente de o acórdão contar expressamente a prescindibilidade da prova para fins de julgamento do pedido.

Esta prova ilícita embasou inclusive os pedidos articulados incidentalmente nesta reclamação, acarretando a contaminação da prova e a invalidade das decisões seguintes. Em momento algum o Supremo Tribunal Federal debruçou-se sobre a importante discussão sobre a legalidade da prova produzida no curso da Operação *Spoofing*.

Esta discussão representa importante paradigma para o Direito Penal e para o exercício das liberdades constitucionais, devendo ser a tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

O voto proferido pelo Exmo. Ministro Edson Fachin, em 18/02/2022, reconhece a ilicitude da prova:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Conforme já afirmado, após o julgamento de mérito da presente reclamação, deu-se início a verdadeira instrução processual, sem observância ao devido processo legal, a partir do acesso proporcionado à defesa técnica do reclamante aos autos da Ação Penal n. 1015706- 59.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal, em que são processados os fatos elucidados no âmbito da Operação Spoofing . Ato seguinte, a defesa técnica do reclamante passou a introduzir nestes autos “relatórios” produzidos por “perito indicado pela defesa” (Doc. 672, fl. 8), contendo a descrição de mensagens atribuídas a membros do Ministério Público Federal e ao então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, os quais encontram-se nos Docs. 170, 216, 251, 311, 319, 334, 343, 354, 402, 423, 434, 478, 499 , 576, 585 e 758. A leitura da decisão agravada revela que o acervo probatório que suporta a concessão da ordem de habeas corpus de ofício deferida pelo eminente Relator é constituído exclusivamente dos aludidos “relatórios”, até porque nenhum outro documento foi acostado aos autos pela defesa técnica do reclamante.

[...]

Nessa ambiência, porque embasam, de forma exclusiva, as conclusões expostas na decisão agravada, considero imprescindível a análise da legalidade das provas introduzidas nestes autos pela defesa técnica do reclamante, à luz do que dispõe o art. 5º, LVI, da Constituição Federal, segundo o qual “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. No caso, os elementos de informação que suportam as conclusões externadas na decisão agravada consistem em transcrições de diálogos ilicitamente interceptados, travados entre agentes públicos, os quais constituem o objeto material de fato delituoso apurado nos autos da Ação Penal n. 1015706-59.2019.4.01.3400, em trâmite perante a 10ª Vara Federal do Distrito Federal. Cuida-se de material obtido em frontal violação à garantia prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal, não havendo dúvida acerca da ilicitude e, portanto,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da imprestabilidade para sustentar a imposição de qualquer tipo de sanção, seja de natureza penal, administrativa ou civil, diante da inadmissibilidade de sua valoração em qualquer processo adequado aos fundamentos do Estado de Direito democrático, conforme garante o mesmo art. 5º da Constituição Federal, no seu inciso LVI. Sendo notório o vício de origem, este se comunica a qualquer elemento de informação dele decorrente, conforme preceitua o art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual exclui do âmbito de valoração jurisdicional as “provas derivadas das ilícitas”, como devem ser qualificadas as transcrições providenciadas de forma unilateral pela defesa técnica do reclamante e juntadas aos autos sem a observância ao imprescindível contraditório.

A segunda questão de ordem que se apresenta para análise do Plenário desta Corte consiste na discussão aprofundada sobre a licitude da prova compartilhada da Operação *Spoofing*, bem como os reflexos desta prova no exercício das liberdades individuais resguardadas pela Constituição Federal.

VI- CONCLUSÃO

Em razão de todo o exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) o exercício do juízo de retratação, de modo a ser reconsiderada a decisão monocrática datada de 18/03/2022, a fim de que seja revogada a decisão ampliativa de ordem de *habeas corpus* por meio da qual foram cautelarmente suspensas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

com relação ao peticionário, as ações penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 (Caso PETRÓPOLIS) e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Caso Navios Sonda), e, conseqüentemente, seja restaurado o trâmite dos citados processos criminais, **ou;**

b) na eventualidade de o eminente Ministro Relator compreender pela manutenção da decisão agravada, o provimento do presente agravo pelo órgão colegiado, para que seja revogada a decisão ampliadora de ordem de *habeas corpus* por meio da qual foram cautelarmente suspensas, com relação ao reclamante, as ações penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 (Caso PETRÓPOLIS) e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Caso Navios Sonda), e, conseqüentemente, seja restaurado o trâmite dos citados processos criminais.

Cumulativamente, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

a) que sejam submetidas as duas questões de ordem à Presidência do Supremo Tribunal Federal, nos termos expostos no item V desta manifestação, e;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b) sejam as questões de ordem acolhidas pela Presidência, para os fins de:

(i) se restabelecer o trâmite das ações penais nº 5005363-41.2020.4.04.7000 (Caso PETRÓPOLIS) e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Caso Navios Sonda); e,

(ii) sejam estabelecidos os limites da utilização da prova ilegalmente produzida por meio da invasão de aparelhos telefônicos e aplicativos de trocas de mensagens, na Operação *Spoofing*, reconhecendo-se, pela atenção aos precedentes desta corte, a ilegalidade total das provas, com a conseqüente contaminação das decisões judiciais que a elas tenham realizado referência;

Brasília, 25 de março de 2022.

Lindôra Maria Araujo
Subprocuradora-Geral da República